

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA - SC

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019  
PROCESSO LICITATÓRIO 007/2019

PROTOCOLO
Em 09/04/19
Ass.: _____

13:32 Horas

Diogo Muck de Oliveira  
Diretor de Licitações e Contratos  
Portaria 94/2018  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

**DÉCIO PACHECO CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº.76.986.702/0001-58, com sede à Rua **Padra Saporiti**, nº 588, Bairro Rocio, em União da Vitória, Paraná, por seu representante legal **DÉCIO PACHECO**, brasileiro, casado, do comércio, inscrito no CPF/MF sob nº 091.916.319-04, residente e domiciliado na Rua Clotário Portugal, 765, 1º andar, Centro, União da Vitória/PR – CEP 84.600-220, vem tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

#### I. RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A licitante **Engemass – Engenharia e Construções Eireli** interpôs recurso alegando que a recorrente não teria apresentado documentos referentes à usina de asfalto onde seria retirado o material para a pavimentação, bem como que não teria apresentado, dentro da validade exigida, documento referente a PCMSO assinado por médico do trabalho responsável pelos dados contidos no relatório.

Através de decisão emitida em data de 29/03/2019, a Comissão de Licitação entendeu estar ausente a assinatura de médico responsável no documento PCMSO, conforme

exigido no edital, alegando que tal situação teria passado despercebida pela comissão durante a sessão de habilitação.

Ainda, decidiu estarem sanados os vícios da licitante **Engemass – Engenharia e Construções Eireli**, visto ter sido comprovado que o PPRA fora assinado por pessoa legalmente investida de poderes.

Conforme passa a demonstrar, a decisão desta Ilma. Comissão deve ser revista, devendo a recorrente ser habilitada para o certame.

## II.

Conforme explanado, em relação ao PCMSO, este encontra-se devidamente assinado, através de assinatura digital aposta no final da página do referido documento.

A assinatura não está ausente no documento, ao contrário, ela está presente, porém de forma digital, constante a assinatura em nome de Leonidas Pelissari (CN Leonidas Pelissari:47223197749, em 2018.11.27 às 10:02:06).

A assinatura digital, como o próprio nome diz, serve para assinar qualquer documento eletrônico. Tem validade jurídica inquestionável e equivale a uma assinatura de próprio punho. É uma tecnologia que utiliza a criptografia e vincula o certificado digital ao documento eletrônico que está sendo assinado. Assim, dá garantias de integridade e autenticidade.

Ressalte-se que a assinatura digital tem validade jurídica garantida por lei, através da MP 2.200/2001, recebendo o mesmo tratamento de uma assinatura com autenticação, fato este que não foi apreciado por esta Ilma. Comissão, quando de sua decisão de inabilitação da recorrente.

Outrossim, não há qualquer orientação expressa no Edital, no sentido de proibir a apresentação de documentos assinados digitalmente.

## III.

A empresa licitante e concorrente **Engemass – Engenharia e Construções Eireli.**, foi habilitada a participar do certame através da decisão proferida dia 29/03/2019, em razão de que teria sanado o vício através de apresentação de procuração.

Improcede tal habilitação, visto que o Edital prevê na Seção XII “ Fase de Habilitação”, no item “c”, o que segue:



“c) Não será concedido, salvo nas hipóteses previstas no § único do art. 48, da Lei Federal nº 8666/93, prazo para apresentação de novos documentos”

No caso em análise, a apresentação de procuração não se enquadra na hipótese prevista no item acima, portanto, a licitante **Engemass – Engenharia e Construções Eireli**, deveria permanecer inabilitada no certame.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

#### IV.

Outrossim, há de se chamar atenção para o fato de que na ata de recebimento e abertura de documentação nº. 4/2019, a comissão aponta duas irregularidades que culminaram na inabilitação da licitante **Engemass – Engenharia e Construções Eireli**. O primeiro deles seria assinatura de pessoa diversa do responsável no documento denominado PPRA. O segundo diz respeito à ausência de assinatura do responsável pela empresa no documento referente ao PCMSO.

A decisão da comissão de licitação apenas menciona que foi sanado o vício referente ao documento PPRA, não fazendo menção ao vício de assinatura do documento PCMSO. Ou seja, a licitante concorrente foi habilitada no certame, mesmo contendo vícios em sua documentação. Contudo pela decisão constante na ata de abertura dos envelopes do dia 06/03/2019, a empresa continua inabilitada, pois nenhuma decisão em contrário foi proferida, mesmo porque, neste particular, tal licitante não preencheu o pressuposto do Edital.

Outrossim, nada mais justo que, uma vez que foi dada à empresa concorrente **Engemass – Engenharia e Construções Eireli** a oportunidade de sanar o vício através de apresentação de documentação complementar, que o mesmo seja concedido á recorrente, podendo a mesma apresentar documento de modo a sanar eventual vício, tudo de acordo com o princípio da isonomia no processo licitatório.

#### IV. DOS PEDIDOS



Diante do exposto, requer seja dado provimento ao recurso interposto, com a reforma da decisão de data de 29/03/2019, devendo conseqüentemente, ser mantida a habilitação da recorrente no Processo Licitatório nº 001/2019. Da mesma forma, requer seja acolhido e provido o presente recurso para o fim de inabilitar a empresa licitante Engemass – Engenharia e Construções Eireli, no presente certame.

Outrossim, uma vez realizado o certame, requer o cancelamento dos atos e abertura de novo pregão, a fim de oportunizar à recorrente, a sua participação.

Nestes termos, pede deferimento.

União da Vitória, 04 de abril de 2019.

  
**DÉCIO PACHECO CONSTRUÇÕES LTDA.**